

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH DIRETORIA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DSUAS

COFINANCIAMENTO ESTADUAL

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADES E BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Resolução CIB/PB nº 02, de abril de 2019

2019





Sumário

1- Apresentação	03
2- Resolução CIB nº 02 de 26 de 2019	06
3- Nota Técnica 01/2019/DUAS/GPOF/GFFP/GCP/SEDH	09
4- Avisos	13
5- Anexos	14





Apresentação

A IMPLEMENTAÇÃO DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL NA PARAÍBA

A institucionalização da Política de Assistência Social foi fruto de uma luta histórica fundamentada em um complexo processo de debates que culminou com a Constituição Federal de 1988 e obteve grande avanço em 1993 com a instauração de nova matriz através da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (n° 8.742/1993), que representa a adoção de novos paradigmas e um novo desenho de gestão com base na lógica republicana, federativa, desentralizada e firmada sob o princípio do direito.

Após um processo de construção coletiva, em tradução ao cumprimento das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social realizada em 2003 e com o objetivo de dar materialidade à Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS, o Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, aprova em 15 de outubro de 2004 a Resolução nº 145 que trouxe novos elementos para a Política Nacional de Assistência Social — PNAS (2004), estabelecendo as bases para organização do Sistema Único de Assistência Social — SUAS.

Amparado pelas orientações da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, o SUAS inaugura então o mais inovador marco regulatório da Assistência Social dinamizando processos destinados à democratização na perspectiva da ampliação e qualificação no acesso aos direitos socioassistenciais.

A LOAS (1993) instituiu o princípio da descentralização administrativa, dando autonomia às três esferas de governo na gestão da Política de Assistência Social, bem como compartilhou a responsabilidade na elaboração, planejamento e execução dessa política como dever do Estado e direito do cidadão.

Tal afirmação é reforçada através da Norma Operacional Básica — NOB/SUAS que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no território brasileiro, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, e em seu teor define o financiamento de suas ofertas como responsabilidade dos três entes federados com transferências automáticas na modalidade fundo a fundo ou através de convênios firmados.

O Art. 28 da LOAS estabelece em seu "§ 3º [que] O financiamento da assistência social no SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)."





Historicamente o Estado da Paraíba realizou inúmeras iniciativas de cofinanciamento para municípios e organizações da sociedade civil (Entidades) que executavam ações no âmbito da assistência social por meio da modalidade de convênio.

Diante do exposto e considerando o compromisso do Governo do Estado da Paraíba em cumprir com a sua responsabilidade, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano — SEDH, inicia-se o processo de cofinanciamento através da execução direta dos serviços regionalizados na média e alta complexidade alcançando parte dos municípios, porém havia a compreensão da necessidade de cumprir com o que está disposto na LOAS a partir de sua alteração pela Lei n° 12.435/2011, de realizar o cofinanciamento de forma sistemática e na modalidade fundo a fundo.

A partir do exercício 2015, intensifica-se um processo de diálogo entre as instâncias de deliberação e pactuação do SUAS no Estado, e de forma democrática são discutidas e realizadas as propostas de alteração/atualização da então Lei 6.127/95 que criou do Conselho o Fundo Estadual de Assistência Social, na perspectiva de incorporar os avanços normativos do SUAS e estabelecer a base legal para a concretude do cofinanciamento estadual, e só assim foi possível realizar o cofinanciamento na modalidade fundo a fundo.

Esse processo contou com uma articulação estreita entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Colegiado Municipal de Gestores Estaduais do Estado da Paraíba – COEGEMAS, sobretudo com a vontade política do Governo do Estado de melhorar as condições para o aprimoramento da gestão municipal e a efetivação da Política de Assistência Social em todo estado.

Foram instituídas no âmbito do CEAS e da CIB comissões técnicas para iniciar a confecção das minutas da Lei do Fundo Estadual e realizadas duas oficinas técnicas com a finalidade de capacitar os técnicos e gestores dessas instâncias e consolidar as minutas do marco legal sob a supervisão da Diretora Nacional do Fundo Nacional de Assistência Social, a Sra. Dulcelena Martins.

Em 03 de novembro de 2015 foi promulgada a Lei Estadual 10.546 que passou por um longo processo de análise nas comissões da Assembléia Legislativa do Estado e em 26 de novembro de 2015, o Governador institui o Decreto Estadual Nº 36.389 que estabelecem normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Considerando os critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB publicados pela Resolução nº 03 de 02 de dezembro de 2015, e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social CEAS por meio da Resolução nº 08 de 02 de dezembro de 2015 foi publicada a Portaria/SEDH nº 036 de 02 de dezembro de 2015 que dispôs sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento Estadual aos Municípios e sua prestação de contas, além de outras providências, onde foram definidos os critérios de elegibilidade e





partilha de recursos destinados naquele ano para as ações socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica/Piso Básico Variável – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV (Despesas de CUSTEIO).

Para efetiva conclusão do cofinanciamento, foi necessária a abertura, em massa, de contas correntes nos bancos oficiais cujos municípios já possuíam relacionamento e abertura do Termo de Aceite e Adesão, por meio de um formulário eletrônico onde os municípios manifestaram o interesse em pactuar junto ao Governo Estadual os recursos referentes ao cofinanciamento.

A partir desse momento, se inicia um processo de aprimoramento, na perspectiva da expansão dos recursos e alcance de financiamento destinado a outros blocos, passando o ano de 2016 a serem cofinanciados os Blocos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades (Despesas de CUSTEIO), em 2017 para os blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (Despesas de CUSTEIO e INVESTIMENTO) e Benefícios Eventuais (Despesas de CUSTEIO), estruturação que vigorou até o ano de 2018.

Para o exercício financeiro 2019 serão observados os critérios estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019, aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS por meio da Resolução nº 03 de 18 de julho de 2019, orientados pela Nota Técnica nº 01/2017/DSUAS/GPOF/GFFP/GCP/SEDH.

O Governo da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, diante do cenário atual de cortes de recursos e irregularidade nas transferências federais ao Estado e aos Municípios, reafirma o compromisso com a Política de Assistência Social através da continuidade do cumprimento de suas responsabilidades na condição de ente federado, mantendo assim o Sistema Único de Assistência Social – SUAS como agenda prioritária no Estado.

Os desafios são imensos e ainda temos muito a avançar, mas não mediremos esforços para garantir o espaço do SUAS no Estado considerando a sua importância para a democratização na perspectiva da ampliação e qualificação no acesso aos direitos socioassistenciais.

Segue o Trabalho!

Gilvaneide Nunes da Silva

Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH

Jaciana Moura Magalhães

Diretora do Sistema Único de Assistência Social - DSUAS/SEDH





COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

Resolução nº 02 de 26 de abril de 2019.

Dispõe sobre os critérios para a transferência regular e automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS visando o cofinanciamento dos blocos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais.

A Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PB, em Reunião ordinária realizada em 26 de abril do ano de 2019, de acordo com sua competência estabelecida em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS- 2012 e,

Considerando o disposto na Lei Estadual 10.546 de 03 de novembro de 2015 e no Decreto Estadual Nº 36.389 de 25 de novembro de 2015 que estabelecem normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social,

RESOLVE:

- Art.1º. Pactuar os critérios de elegibilidade de recursos do Cofinanciamento Estadual no âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades e Benefícios Eventuais para os municípios que atenderam aos pré-requisitos abaixo descritos:
 - I assinatura do Termo de Aceite ao cofinanciamento estadual;
 - II instituição e o funcionamento do Conselho de Assistência Social;
- III comprovação de existência do Plano Municipal de Assistência Social vigente, conforme previsto no inciso III, do art. 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS);
- IV comprovação de funcionamento do FMAS como unidade orçamentária com alocação de recursos próprios, destinados ao cofinanciamento das ações;
- V comprovação da criação da Lei do SUAS municipal com publicação no diário oficial;
- VII estruturação do Órgão gestor contemplando as principais funções essenciais da gestão: Gestão da Assistência Social, Coordenação da Proteção Social Básica, Coordenação da Proteção Social Especial, Coordenação da Vigilância Socioassistencial, Gestão do Fundo e Gestão do Trabalho a serem regulamentadas na Lei Orgânica do Município ou instrumento legal congênere.
- §1º Os recursos de que trata o caput serão transferidos na modalidade fundo a fundo diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social − FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social − FMAS.
- $_\S 2^{\underline{o}}$ Para efeito do cofinanciamento do exercício 2019, não serão consideradas as comprovações previstas no inciso VII.





- Art. 2º. Os recursos de que trata o caput do Art. 1º integrarão o Bloco da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e dos Benefícios Eventuais conforme disposto no Art. 63 da NOBSUAS/2012.
 - Art. 3º. Os critérios de elegibilidade para a Proteção Social Básica considerará:
- I Os municípios de Pequeno Porte I e II que ofertem serviços nesse nível de proteção;
- II Encaminhamento dos Registros Mensais de Atendimento Estadual (RMA CRAS PB) para Vigilância Socioassistencial do Estado por meio de instrumento encaminhado pela SEDH;
- III Manutenção das equipes mínimas de referência do PAIF conforme a NOB/RH;
- §1º Para efeito do cofinanciamento do exercício 2019, não será considerada a comprovação prevista no inciso II e III.
- Art. 4º.Os critérios de elegibilidade para a proteção social especial de média complexidade considerará:
 - I Os municípios que possuem CREAS municipais e ofertem o serviço PAEFI;
- II Encaminhamento dos Registros Mensais de Atendimento Estadual (RMA CREAS PB) para Vigilância Socioassistencial do Estado por meio de instrumento encaminhado pela SEDH;
- III Manutenção das equipes mínimas de referência do PAEFI conforme a NOB/RH;
- $\S1^{\circ}$ Para efeito do cofinanciamento do exercício 2019, não será considerada a comprovação prevista no inciso III.
- IV Os municípios que possuem a oferta do Serviço do Centro Dia para pessoas com deficiência em funcionamento no ano anterior ao exercício;
- Art. 5º. Os critérios de elegibilidade para a Proteção Social Especial de Alta complexidade considerará:
- I Os municípios que possuem em funcionamento o Serviço de Residência
 Inclusiva com frequencia de vida de usuários;
- Art. 6º. Os critérios de elegibilidade para a concessão dos Benefícios Eventuais considerará:
- I Os municípios de pequeno porte I e II que comprovem a atualização da Lei de Benefícios Eventuais em conformidade com a LOAS, devidamente aprovada pelo CMAS que deverá publicar resolução com os critérios para a concessão;
 - Art. 7º. Os recursos de que trata o Art. 1º poderão ser aplicados:
- I No âmbito da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades:
- a) nas ações de custeio, com percentual de 100% da execução visando à oferta dos serviços pelos níveis de Proteção;
- b) na aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, exceto combustível, despesas com transporte e locomoção, diária, contratação de serviços de terceiro Pessoa Física, taxas, impostos e tarifas bancárias, despesas administrativas (água, luz, aluguel e telefone);



- c) no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- II no âmbito dos Benefícios Eventuais que deverão ser executados pelos municípios, exclusivamente nas seguintes modalidades constantes na LOAS – Nascimento, Morte, Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública.
- a) nas ações de custeio, com percentual de 100% da execução dos recursos transferidos na aquisição de material de consumo conforme as modalidades destinadas aos Benefícios Eventuais;
- §1º Todas as despesas relativas aos recursos de que trata o caput do Art. 7º obrigatoriamente deverão ser feitas através da natureza de Pessoa Jurídica.
- \S^{29} Não será permitida a utilização dos recursos destinada aos Benefícios Eventuais na forma de pecúnia, apenas em forma de bens de consumo, uma vez que a natureza da despesa não poderá ser realizada em pessoa física.
- $\S 3^{\circ}$ Os municípios cujas leis estabelecem a provisão do Benefício Eventual na forma de pecúnia deverão utilizar recursos próprios para sua execução, utilizando os recursos do cofinanciamento estadual apenas no que trata o caput do art. 7° .
- Art. 8º. O valor anual de referência para cofinanciamento estadual dos blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS será partilhado igualitariamente entre os respectivos municípios elegíveis.
- **Art. 9º.** Para efeito de elegibilidade no âmbito da prestação de contas os municípios deverão apresentar as Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.
- I As prestações de contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016 deverão estar em conformidade com a Nota Técnica 01/2017/SEDH/CIB/COEGEMAS;
- II A prestação de contas referente ao exercício de 2017 deverá ser incluída no Sistema de Cofinanciamento SISCOFParaíba disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano SEDH.
- §1º As prestações de contas deverão estar acompanhadas de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
 - Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 29 de julho de 2019.

Gilvaneide Nunes da Silva Coordenadora da CIB





Nota Técnica 01/2019/DUAS/GPOF/GFFP/GCP/SEDH

ASSUNTO: Orientação aos municípios para o atendimento aos critérios de elegibilidade dos recursos do Cofinanciamento Estadual – Exercício 2019 e demais direcionamentos.

- 1. A presente Nota Técnica objetiva orientar os municípios quanto ao atendimento aos critérios de elegibilidade para o cofinanciamento estadual, estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019 e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS por meio da Resolução nº 03 de 18 de julho de 2019;
- Para a elaboração foram observados os fundamentos legais e normativos que instituíram o cofinanciamento no Estado da Paraíba, através do estabelecimento de normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS;
- 3. Para fins de partilha será utilizada a mesma lógica praticada nos exercícios anteriores, considerando pactuação e deliberação das instâncias do SUAS no Estado e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira para 2019. Serão contemplados, mediante atendimento dos critérios de elegibilidade:
 - 3.1 Municípios que executam serviços pactuados previamente com o Estado através de Termo de Aceite e Adesão (Nível de Proteção Social Especial de Alta Complexidade Residência Inclusiva e Nível de Proteção Social Especial de Média Complexidade Centro Dia);
 - 3.2 No nível de Proteção Social Básica os 193 (centro e noventa e três) municípios de Pequeno Porte I e 20 (vinte) municípios de Pequeno Porte II;
 - 3.3 No nível da Proteção Social Especial de Média Complexidade os 78 municípios que ofertam o Serviço dos CREAS municipais;
 - 3.4 Para os Benefícios Eventuais os municípios de Pequeno Porte I e II.
- 4. Para atendimento aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019, os municípios deverão encaminhar até o dia 20 de setembro de 2019, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano SEDH, documentação comprobatória, em conformidade com o quadro de detalhamento a seguir e modelos disponibilizados nos anexos;
- 5. A documentação exigida deverá ser encaminhada via e-mail diretoriasuas@sedh.pb.gov.br, com cópia para dsuaspb@gmail.com, exceto os Itens 2, 4 e 8 que deverão ser encaminhados por meio físico para a Diretoria do SUAS/SEDH, 2º andar, sala 213, situada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2501, Edifício Júlio A. Pinto, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB CEP 58030-002.





O Prazo de chegada do documento encaminhado em meio físico é também 20 de setembro de 2019, caso tenha sido encaminhado e por motivos diversos, não chegar em tempo hábil no endereço indicado, será admitido o envio do código de rastreamento ou Aviso de Recebimento - AR, desde que obedeça prazo estabelecido, uma vez que é necessária a análise da documentação para definição dos municípios elegíveis.

Quadro de detalhamento com listagem da documentação comprobatória

ITEM	Res. CIB nº 02 de 26 de abril de 2019 ARTIGOS	DOCUMENTAÇÃO	MODELOS E COMPROVAÇÕES
1	Art.1º, inciso II	Declaração de instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social - CMAS	ANEXO 1
2	Art.1º, inciso III	Plano Estadual de Assistência Social - VIGENTE e resolução de aprovação do CMAS	O Plano Municipal de Assistência Social, conforme previsto no inciso III, do art. 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), deve ser encaminhado com respectiva resolução publicada em diário oficial. Exceto os que já foram encaminhados com a devida comprovação.
3	Art.1º, inciso IV	Declaração de comprovação de funcionamento do FMAS como unidade orçamentária e alocação de recursos próprios, destinados ao cofinanciamento das ações	ANEXO 2
4	Art.1º, inciso V	Lei do Sistema Único de Assistência Social - SUAS resolução de aprovação do CMAS	A lei do SUAS Municipal deve ser encaminhado com respectiva resolução publicada em diário oficial. Exceto as que já foram encaminhados com a devida comprovação.
5	Art.4º, inciso II	Registro de Atendimento Mensal – RMA CREAS/PB	Compreende o envio regular mensal correspondente ao período de Janeiro até o mês de Agosto para Gerência Executiva de Vigilância Socioassistencial/SEDH.
6	Art.4º, inciso IV	Resolução do CMAS	A Resolução do CMAS atestando a oferta





			do Serviço do Centro Dia para pessoas com deficiência deve ser encaminhada com respectiva publicação em Diário Oficial.
7	Art.5º, inciso I	Resolução do CMAS	A Resolução do CMAS atestando a oferta do Serviço do Serviço de Residência Inclusiva com frequencia de usuários deve ser encaminhada com respectiva publicação em Diário Oficial. A lei dos Benefícios Eventuais deve ser encaminhada com respectiva resolução publicada em diário oficial. Exceto as que já foram encaminhados com a devida comprovação, que podem já estar incluídas na Lei do SUAS.
8	Art.6º, inciso I	Lei dos Benefícios Eventuais	
9	Art.9º, inciso I	t. 9º, inciso I Prestação de Contas	Para acesso ao cofinanciamento 2019, os municípios que ainda não apresentaram as prestações de contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016 deverão apresentar observando a Nota Técnica 01/2017/SEDH/CIB/COEGEMAS, bem como a PORTARIA Nº 58, DE 25 DE JULHO DE 2017 que dispõe sobre a regulamentação dos artigos 8º, 9º e 10 da Portaria 036/2015 que trata da prestação de contas dos recursos do cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social e dá outras providências.
	Art.9º, inciso II	A prestação de contas referente ao exercício de 2017 deverá ser inserida no Sistema de Cofinanciamento - SISCOFParaíba disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.	

6. Considerando a possibilidade da ocorrência da não transferência dos recursos financeiros por identificação de irregularidades na conta, reforçamos a orientação de que é necessário que os/as Secretários/as Municipais de Assistência Social se dirijam as suas agências bancárias de relacionamento, preferencialmente, durante o prazo





estabelecido para o preenchimento do Termo de Aceite (em definição) e efetue a regularização;

- A movimentação da conta, somente será possível por meio eletrônico, estando terminantemente proibida a movimentação através de cheques ou cartão de débito/crédito;
- No caso do município não ter tomado as providências quanto a previsão orçamentária para o recurso, se faz necessário consultar o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social ou o contador responsável pelo FMAS para fins de suplementação orçamentária;
- 9. Os recursos do cofinanciamento estadual, referentes ao exercício de 2019, deverão ser utilizados no percentual de 100% de sua execução com despesas de CUSTEIO, visando à oferta dos serviços em conformidade com os níveis de Proteção e Blocos de Financiamento;
- 10. Todas as despesas relativas aos recursos do cofinanciamento estadual, obrigatoriamente deverão ser feitas através da natureza: serviço de terceiro Pessoa Jurídica;
- 11. É vedado o pagamento de: a) vencimentos dos trabalhadores do SUAS; b) combustível; c) despesas com transporte e locomoção, diária, contratação de serviços de terceiro Pessoa Física, taxas, impostos e tarifas bancárias, despesas administrativas (água, luz, aluguel e telefone).

Jaciana Moura Magalhães

Diretoria do Sistema Único de Assistência Social

Rumênia Keilla de Oliveira Lima

Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças

Giovanna Carolina Weizel Lacouth

Gerência Financeira de Fundos Públicos

Jerônimo Italiano Soares

Gerência de Convênios e Projetos

De acordo,

Gilvaneide Nunes

Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano



Avisos!!!

Atenção para o convite!

Será realizada uma Reunião Técnica no dia 05 de setembro de 2019 (horário e local a serem amplamente divulgados), com reserva de 02 (duas) vagas por município, onde orientamos que haja participação dos/as Secretários/as de Assistência Social, Gestores do Fundo Municipal de Assistencial ou contadores. Na ocasião haverá o lançamento do Sistema de Cofinanciamento — SISCOFParaíba com orientação para o preenchimento, bem como divulgados os prazos para o lançamento das informações referentes a Gestão e aos Conselhos, para além de esclarecimentos quanto aos critérios de elegibilidade e termo de aceite.

Fique atento aos prazos!

1-05 de setembro de 2019

Reunião Técnica sobre o cofinanciamento estadual 2019.

2-20 de setembro de 2019

Atendimento aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Resolução CIB nº 02 de 26 de abril de 2019.

3- Durante o prazo estabelecido para preenchimento do Termo de Aceite (em definição)

Efetuar a regularização das contas.





Anexos

ANEXO I					
Logo do CMAS					
Declaro para os devidos fins de comprovação junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, que o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS está instituído através da Lei nº de e em funcionamento nos termo do Art 30 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, tendo observado ainda as recomendações e determinações do Acórdão 2404-2017 do Tribunal de Contas da União - TCU.					
(Assinatura)					
NOME do/a Presidente/a do CMAS					
ANEXO II					
Logo da SMAS					
Declaro para os devidos fins de comprovação junto a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEDH que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS está em pleno funcionamento, dotado de unidade orçamentária e locação de recursos próprios destinados ao cofinanciamento das ações no âmbito da Política de Assistência Social. (Assinatura)					
NOME do/a Secretário/a de Assistência Social					
(Assinatura) NOME do/a Gestor/a do FMAS					

